

# AS FAMÍLIAS PARALELAS NOS TRIBUNAIS: EM BUSCA DE RECONHECIMENTO

POLYAMOROUS FAMILIES IN THE COURTS:  
SEARCHING FOR RECOGNITION

*Paula Paciullo de Oliveira<sup>1</sup>*

*Thainara Silva da Costa<sup>2</sup>*

*Thais Silva da Costa<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho busca analisar o tratamento legal e jurisprudencial hodiernamente dispensado a uma temática alvo de polêmicas e embates: o reconhecimento e a atribuição de consequências jurídicas às famílias paralelas ou simultâneas. Para tanto, inicialmente, buscar-se-á de forma breve conceituar tal estrutura familiar, diferenciando-a de outros modelos, como o poliamor, para, em seguida, proceder a uma breve explanação acerca da necessária e indispensável valorização do princípio da afetividade no âmbito do direito de família, com vistas a superar regras morais e religiosas que impõem uma única forma de amar. Em seguida, analisar-se-á as repercussões jurídicas no âmbito do direito previdenciário e do direito sucessório em torno dessa temática, e, por fim, será examinado o pronunciamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no que diz respeito aos efeitos jurídicos atribuídos a esse modelo familiar.

**Palavras-chave:** Famílias paralelas ou simultâneas. Tratamento legal e jurisprudencial. Direito sucessório. Direito previdenciário.

---

1 Técnica em Gestão Ambiental pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) e graduanda do 9º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

2 Graduanda do 9º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

3 Graduanda do 9º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

**Abstract:** The present work aims to analyze the legal and jurisprudential treatment currently dispensed to a polemical and debated theme: the recognition and attribution of juridical consequences to polyamorous families. In order to accomplish this, first a brief conceptual outline of such family structure will be drawn, differentiating it from other models such as polyamory, to proceed afterwards to a short explanation of the necessary appreciation of the principle of affectivity in the scope of family law, aiming to overcome moral and religious rules which impose a unique way to love. Subsequently, an analysis will be done on the juridical reverberations regarding social security and succession law involving the discussed theme. Finally, the jurisprudential speech of the Supreme Courts will be examined with respect to the juridical effects attributed to such family model.

**Keywords:** Polyamorous families. Legal treatment and jurisprudential. Succession law. Social security.

**Submissão:** 11/04/2020

**Aceite:** 27/06/2020

# 1. INTRODUÇÃO

A reabertura valorativa do Direito Civil, iniciada a partir da Constituição de 1988, alterou substancialmente as relações familiares, impondo o reconhecimento e a tutela de novos modelos de família fora da tradicional concepção pautada unicamente no casamento. Notadamente nas últimas décadas, as relações sociais, como um todo, e as familiares, em específico, sofreram profundas modificações de ordem estrutural, as quais demandaram do Direito outros tratamentos jurídicos consentâneos às novas realidades do tecido social.

Em um breve apanhado histórico das paradigmáticas reviravoltas no Direito de Família, destaca-se o reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade, as chamadas uniões estáveis, cujo reconhecimento só se tornou uma realidade com o advento da Constituição de 1988. Mais tarde, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277<sup>4</sup> estendeu os efeitos da união estável aos casais homoafetivos. Para além disso, assistiu-se em um só século, a promulgação da Lei do Divórcio no ano de 1977<sup>5</sup>, a equiparação legal entre filhos biológicos, adotivos e os havidos fora do casamento, o que se deu com o advento da Constituição, e o desabrochar de novos arranjos familiares, cujo traço distintivo repousa na afetividade. Ilustrativamente, verificam-se novos modelos de família, como as monoparentais, poliamorosas, reconstituídas, nucleares e extensas<sup>6</sup>.

---

4 Relativamente às uniões homoafetivas, o STF, em julgamento da ADI 4277/DF em 05.05.2011, conferiu especial proteção a essas entidades familiares, ao argumento de que “A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa [...]. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º)”. No mais, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

5 O direito à dissolução da sociedade conjugal só foi adquirido com a edição da Lei n° 6.515/1977, que concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. Todavia, a permissão legal para a realização ampla e irrestrita do divórcio só se tornou possível com a promulgação da Emenda Constitucional n° 66/ 2010. Isso porque promoveu a alteração do art. 226, § 6° da CF/88 para permitir o chamado divórcio direto, dispensando a realização da separação judicial prévia, como ocorria anteriormente. De igual modo, os dispositivos que regulamentavam a discussão da culpa no fim do matrimônio foram extirpados do Código Civil, tornando-se, assim, o divórcio um direito potestativo dos cônjuges.

6 SOUZA, Alinne; BELEZA, Mirna; ANDRADE, Roberta. Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas. Disponível

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva investigar o atual cenário jurisprudencial e legal no que se relaciona à atribuição de juridicidade conferida às famílias paralelas, notadamente no âmbito previdenciário e sucessório.

O estudo se justifica pelo motivo de tratar-se de temática relativamente recente na jurisprudência e na doutrina e sobre a qual há evidente omissão legal. Como poderá ser verificado adiante, há certa resistência dos Tribunais Superiores que insistem em fechar os olhos para essa realidade e negar juridicidade a esse modelo familiar.

A partir do método investigativo bibliográfico e de pesquisas nos sítios dos Tribunais Superiores, buscar-se-á demonstrar a imprescindibilidade de se atribuir efeitos jurídicos às famílias simultâneas, de modo a prestigiar o vínculo afetivo que as unem. Para além disso, pretende-se desconstruir a concepção de que a monogamia é um princípio absoluto do Direito de Família, sugerindo que a família, como núcleo de peculiaridade dinâmica, pode assumir múltiplos contornos.

## 2. CONCEITO DE FAMÍLIA PARALELA OU SIMULTÂNEA

A concepção atual e constitucionalizada de família, seja qual for sua configuração ou modelo, deve possuir alguns pressupostos mínimos, como a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade. No entanto, tais características apenas conferem a um determinado grupo<sup>7</sup> a qualificação genérica de “família”, sem estabelecer as diferenças existentes entre as suas variadas espécies.

Assim, a despeito de atualmente se entender que as uniões homoafetivas gozam de proteção constitucional, devendo ser reconhecidas como família - e não como sociedade de fato, conforme já se entendeu no passado - há, ainda, outros núcleos familiares marginalizados pela lei.

---

em: <&lt;https://www.google.com/url?sa=t&amp;rct=j&amp;q=&amp;esrc=s&amp;source=web&amp;cd=1&amp;ved=2ahUKEwiFvazSp5HnAhVrF7kGHWskDiYQFjAAegQIBRAB&amp;url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unifap.br%2Findex.php%2Fpracs%2Farticle%2Fvie%2F577%2Fn-5Souza.pdf&amp;usg=AOvVaw0ezNxDemXlqTd1bGChWfe&gt;>. Acesso em 20/01/2020.

7 Relativamente à impenhorabilidade do imóvel residencial, ainda que o executado seja solteiro, para os fins da Lei 8.009/90, o STJ, no julgamento do REsp 182.223/SP, sumulou o seguinte entendimento: “*Súmula 364, STJ - O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas*”.

É o caso das uniões simultâneas ou paralelas e das relações poliamorosas, as quais frequentemente são compreendidas como sinônimos, mas possuem diferenças, sendo imperativo diferenciá-las neste trabalho, a fim de eliminar equívocos que contribuam para uma má compreensão do tema:

O poliamor ainda é um tabu no meio acadêmico e as Cortes Superiores fazem de conta que tal fato não é retratado em nossa sociedade. A questão é diferenciar um eventual modelo de família ou núcleo familiar em que várias pessoas, mais de duas, simultaneamente e no mesmo núcleo, se relacionam, com as famílias simultâneas, que são núcleos distintos, mas há um membro em comum que integra os dois ou mais núcleos simultâneos. Alguns defendem que a família simultânea seria uma espécie do gênero “poliamor” (CARNACCHIONI, 2018, p. 1467).

[...] quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, não é possível se chamar de união paralela, no sentido mesmo da palavra, ou seja, que elas não se encontram. Daí o nome união polifetiva, ou poliamor. Trata-se de uma interação recíproca, constituindo família ou não. Todos os envolvidos sabem da existência das outras relações, compartilhando muitas vezes entre si o afeto (DIAS, 2016, p. 480).

Com efeito, diferencia-se o poliamor das relações paralelas na medida em que, na primeira, existem mais de duas pessoas que se relacionam afetivamente entre si, de maneira pacífica e consentida; já na segunda, um membro comum transita em núcleos familiares distintos, sem que exista relação entre eles.

Destaca-se que, no conceito aqui adotado de “família simultânea”, impera a boa-fé entre os envolvidos, isto é, todos têm conhecimento da transitoriedade do membro em comum nas relações, por isso não é adequado falar em traição ou concubinato. A presença da boa-fé é importante não só para fins de classificação deste arranjo familiar, mas também para investigar os efeitos atribuídos pelos Tribunais quando a lealdade se faz presente no caso sob julgamento.

Em essência, seja hipótese de poliamor, seja de união paralela, há que se reconhecer um ponto em comum: o afeto é valor fundamental para consolidação de qualquer núcleo familiar. Para Carnacchioni (2018, p. 1466), “[...] a família deixa de ser unidade de produção e reprodução para se tornar unidade afetiva. Para se tornar família, o núcleo de pessoas deve ser estável, contínuo, ininterrupto, duradouro, a fim de sustentar sua formação”.

### 3. A MONOGAMIA, O MORALISMO E A VALORIZAÇÃO DA AFETIVIDADE

Não raras vezes, a suposta defesa da entidade familiar é utilizada como fundamento de ideais preconceituosos e retrógrados, que não mais se coadunam com uma sociedade plural, democrática e livre. A tutela jurídica das famílias diz respeito a todos, porquanto relaciona-se com àquilo de mais caro ao ser humano: o afeto. Não por outra razão, o princípio da afetividade é tido como basilar do direito de família e como elemento distintivo dos laços familiares. Isso porque as mudanças ocasionadas na sociedade reformularam o conceito de família, que passou significar local de amor e de afeto, afastando-se do modelo convencional constituído sob o binômio casamento-procriação, para abarcar outras estruturas de convívio.

Verifica-se um excessivo intervencionismo estatal nas relações afetivas, o que Maria Berenice Dias cunhou de *estatização do afeto*, traduzindo-se na sistemática ingerência da vida íntima e eminentemente privada por parte do Poder Público. É sob esta ótica que o paradigma da monogamia é imposto como um princípio quase absoluto e inquestionável, o que conduz ao injustificado não reconhecimento das famílias simultâneas brasileiras, que acabam sendo condenadas a um lugar de *não direito* (DIAS, 2016).

Por sua vez, busca-se no presente trabalho, desconstruir a falsa ideia de que a monogamia é um princípio de matriz constitucional, eleito pelo Constituinte de 1988 como a única e necessária maneira de se constituir como família. Com efeito, o que a realidade nos revela é que a monogamia encontra mais fundamento religioso e moral do que propriamente jurídico. Não obstante, como se sabe, as leis prestam-

-se, primordialmente, a refletir os valores sociais de uma determinada sociedade. O elemento moral e sagrado, portanto, é o que justifica e sustenta a imperatividade da família monogâmica nos dias atuais, com clara influência da tradição judaico-cristã, dominante na sociedade brasileira. Trata-se, portanto, de mera convenção social e moralmente estabelecida, que exerce função ordenadora da família.

Assim, a monogamia, anota Dias:

Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas (DIAS, 2015, p. 71-72).

As famílias paralelas são baseadas na ideia de liberdade individual, e não se assemelham à infidelidade, que é sinônimo de desonestidade e de depravação moral, e também não implicam em traição, na medida em que se constituem com base na boa-fé, no consentimento mútuo e no conhecimento de todos os envolvidos.

O Direito, por sua vez, enquanto ciência reguladora das relações humanas, não pode furtar-se de reconhecer esta realidade fática, que é a existência de um pluralismo familiar, no qual estão presentes todas as características que marcam uma vida em família, como a afetividade, a solidariedade e a responsabilidade.

## 4. REPERCUSSÕES JURÍDICAS E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

### 4.1. *A pensão por morte e o reconhecimento das famílias paralelas*

A pensão por morte é espécie de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, também conhecida como Lei dos Benefícios (BRASIL, 1991)<sup>8</sup>. Para a sua concessão, o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), além de exigir que o falecido seja segurado da Previdência Social, isto é, seja um contribuinte, também coloca como requisito a existência de dependência econômica dos requerentes para com o *de cujus*.

Não é difícil imaginar que, uma vez reconhecida a legitimidade das famílias paralelas, amplos seriam os desdobramentos na seara previdenciária, notadamente na pensão por morte, objeto de análise neste trabalho, mas também em qualquer outro benefício previdenciário cujo requisito seja a dependência econômica para com o segurado. Para facilitar a análise desse requisito, a legislação estabelece que o cônjuge, o companheiro, os filhos menores de 21 anos e os filhos com deficiência maiores de 21 anos de idade, possuem presunção relativa de dependência<sup>9</sup>.

Vale registrar que a legislação previdenciária presume como dependentes as pessoas que, em decorrência do dever de solidariedade e por motivo econômico ou familiar, estão subordinados ao segurado. Ou seja, não existe norma limitadora que vede a partição do benefício entre mais de uma pessoa que se encontre em estado de dependência.

Nesse cenário, ganha destaque o Direito de Família, cujos institutos podem auxiliar a correta análise acerca da (in)existência de relações mantidas pelo segurado falecido a ensejar à concessão da pensão por morte.

Com efeito, os diversos fenômenos sóciodemográficos que contribuíram para a alteração radical da vida familiar, fizeram surgir as *famílias democráticas*, termo cunhado por Bodin de Moraes para referenciar as mudanças ocorridas no Direito de Família ao longo do século XX e XXI (BODIN, 2005). Tais fenômenos, invariavelmente, acabaram por refletir nas demandas previdenciárias, as quais assistem a uma variedade de reivindicações fundadas nas relações de poliamor e de convivência simultânea.

Assim se deu no ano de 2013, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1418167/CE, em que o STJ não reconheceu o direito de

---

8 A pensão por morte é disciplinada nos arts. 74 a 79 da Lei 8.213/1991; nos arts. 105 a 115, do Decreto 3.048/99 e nos arts. 364 a 380 da IN 77/2015.

9 O art. 16, §4º da Lei 9.8213/91, contém a seguinte redação: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

pensão por morte de uma companheira do falecido, sob o argumento de que o benefício já fora concedido em favor da “esposa legítima”, não sendo o caso de compartilhamento dos valores. Desse modo, com fundamento no art. 1.521 do Código Civil, o Tribunal ampliou os impedimentos para o casamento às uniões simultâneas. Ainda que o julgado destacado verse sobre um aparente “concubinato” vivido pelo segurado – o que não é objeto central deste estudo –, o STJ manteve firme o posicionamento segundo o qual os impedimentos para casamento do art. 1551 do Código Civil, aplicam-se, analogicamente, à união estável (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013).

Outras decisões do STJ e do STF vão no mesmo sentido, e, em sua maioria, modificaram acórdãos dos Tribunais Regionais Federais (TRF) na apreciação dos Recursos Especiais (REsp) e Recursos Extraordinários (RE)<sup>10</sup>.

---

10 Os Tribunais Federais vêm entendendo que quando há relacionamento concomitante, sem ânimo de concubinato, mas sim união estável simultânea, é possível a divisão da pensão por morte, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE MANTINHA CONCOMITANTEMENTE DUAS COMPANHEIRAS, EM UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO ENTRE ELAS DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

- A união estável é fato, ao qual a norma atribui consequências jurídicas. Ao contrário do matrimônio, e embora não seja a regra, pode ocorrer mais de uma união estável, com formação de mais de um núcleo familiar, em torno de uma só pessoa, varão ou mulher, embora seja rara esta última hipótese.

- Configurada tal hipótese, comprovada a dupla união estável, caberá dividir a pensão entre as companheiras concorrentes, como ocorre quando ao mesmo benefício concorrem a esposa e a companheira do beneficiário.

(REEX 200751018083229, TRF-2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação 09/07/2012, Julgamento 27 de Junho de 2012, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO). Previdenciário. Pensão por morte. Comprovação de união estável. Concubinato. Finalidade do direito previdenciário. Cobertura de risco social. Não indagação de moralidade. Decisão acertada. 1. Restou comprovada a convivência marital entre autora e falecido segurado. 2. Em face do convincente e robusto conjunto probatório reunido nos autos, não se pôde deixar de constatar que a concubina manteve uma relação contínua e duradoura com o de cujus por aproximadamente 18 (dezoito) anos, o qual era casado e convivia também com a esposa. 3. Não está em questão se o concubinato impuro deve receber proteção do Estado, e sim se uma determinada pessoa que viveu em concubinato impuro deve receber pensão por morte deste concubino. Assim, decide-se aqui se uma pessoa, que contribuiu por longo tempo para a Previdência Social e manteve um duplo relacionamento afetivo, se a sua pensão por morte deve, ou não, refletir, de forma direta, esse duplo relacionamento mantido ao longo da vida. 4. A finalidade do direito previdenciário está em cobrir os ditos riscos sociais sem indagar da moralidade neles envolvida, daí, por exemplo, a previsão do auxílio-reclusão. Não há como classificar a situação ora apresentada como não sendo de risco social, daí a necessidade de cobri-lo. 5. Os julgamentos do RE 590.779/ES e do RE 397.762/BA pelo STF, tendo sido

Na maior parte dos casos, o STJ e o STF reiteradamente levam a cabo diferenças entre união estável e concubinato, para negar qualquer incidência das normas de família à segunda, sem que se pronunciem sobre os efeitos jurídicos que devam incidir sobre as relações paralelas.

Nesse passo, a Seguridade Social, encampada como objeto de proteção do Estado, não deve se restringir a uma definição ideal e monogâmica de família, bem como não deve impor projetos de vida dentro de uma moral preestabelecida, mas, ao contrário, deve se ocupar, sobretudo, em assegurar uma vida digna aos segurados e aos seus dependentes econômicos, seja qual for a formatação dada aos novos arranjos.

#### ***4.2. O Direito Sucessório e as famílias paralelas***

O Código Civil dispõe entre os arts. 1.784 e 2.027 as normas atinentes ao Direito das Sucessões. Numa breve leitura desses dispositivos, vê-se que o legislador contemplou apenas as relações oriundas do casamento e da união estável, deixando de lado e não fornecendo solução jurídica às relações decorrentes de uniões paralelas ao casamento ou à união estável. Assim é que, após a morte de um dos membros da família paralela, o sobrevivente, na maior parte dos casos, é desprezado e colocado à margem do direito sucessório.

---

feito, como foi, em sede de recurso extraordinário, fora do âmbito, portanto, da repercussão geral, não vinculam as demais instâncias. 6. As razões expostas no presente agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação que pudesse convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. 7. Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 2.<sup>a</sup> Região, AC e ReEx Nec. 2004.51.10.000395-6, 2.<sup>a</sup> T. Especializada, Rel. Des. Liliane Roriz, j. 31/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FORTES INDÍCIOS DO DIREITO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE DUAS COMPANHEIRAS SEGUNDO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESERVA DE COTA-PARTE DA OUTRA INTERESSADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Considerando que o IPER reservou cota-parte às duas mulheres que pediram pensão por morte alegando serem companheiras do falecido, entendo prudente, considerando a outra interessada ainda não teve oportunidade de apresentar sua defesa no processo principal, o deferimento de pagamento apenas da pensão referente à cota da agravante, continuando reservada a outra parte.

(TJ-RR - AgInst: 0000120010830, Relator: Des. ERICK LINHARES, Data de Publicação: DJe 11/07/2013).

A título de exemplo, os sucessores no direito brasileiro podem ser os testamentários, pessoas indicadas por testamento para receberem os bens do de cujus, e os herdeiros necessários, indicados no art.1.845. Por sua vez, a ordem de preferência entre os herdeiros necessários está elencada no artigo 1.829 do Código Civil. A partir da leitura do referido dispositivo, observa-se evidente omissão legal, na medida em que o legislador se absteve de atribuir legitimidade ao companheiro do *de cujus* com quem manteve relacionamento de modo concomitante.

A legislação, além de não amparar as uniões paralelas, as condenam, como se observa no art. 1.801, o qual proíbe a nomeação do concubino como herdeiro ou legatário, com a ressalva de o testador ou o *de cujus* casado estar separado de fato de seu ex- cônjuge há mais de cinco anos.

Dessa forma, destaca-se que a legislação permanece conservadora, de modo que cabe à doutrina propor interpretações mais adequadas à atual realidade, chamando a atenção do legislador para as necessárias reformulações da codificação civil. O mesmo verifica-se em relação à jurisprudência, que avança vagarosamente, como se vê no reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.790, do Código Civil quando do julgamento do RE 878.694/MG<sup>11</sup>, ocorrida somente no ano de

---

11 EMENTA: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

(STF - RE 878694, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

2015. Neste caso, a Suprema Corte declarou não subsistir fundamento constitucional apto a diferenciar o cônjuge do companheiro no regime sucessório.

Em relação à possibilidade de participação do integrante sobrevivente da relação paralela na herança do falecido, conforme mencionado, não há resposta no ordenamento brasileiro. Por sua vez, parcela da doutrina e da jurisprudência milita pela impossibilidade da inclusão do companheiro paralelo na herança, ao argumento de que haveria óbice no princípio da monogamia. A relação paralela seria, nessa concepção, apenas uma sociedade de fato, não podendo ser equiparada à união estável e o seu tratamento se daria, portanto, no campo do direito obrigacional e não no direito de família. Nessa linha de pensamento, o companheiro que manteve relação paralela com o *de cuius*, em regra, não teria direito à participação da herança, salvo se comprovasse contribuição direta na construção do patrimônio.

Por sua vez, a parcela da doutrina favorável à atribuição de efeitos jurídicos às uniões simultâneas, inclusive na seara sucessória, entende que tais famílias devem receber a tutela estatal para que façam jus ao direito fundamental à herança, cuja natureza é constitucional, a teor do que dispõe o art. 5º, XXX da Constituição.

Maria Berenice Dias advoga pela tese favorável à divisão equitativa entre o membro sobreviventes da união paralela e o cônjuge ou companheiro da relação oficial, asseverando que, depois de realizada a meação do viúvo da relação principal e a legítima dos herdeiros, deve-se deferir a parcela do companheiro paralelo, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito.

O reconhecimento e a incidência dos efeitos sucessórios às famílias paralelas se pauta na solidariedade, dignidade e afetividade. Para tanto, o *animus* de constituir família é requisito indispensável, o que deve ser levado em conta pelo julgador ao se deparar com os casos levados à sua apreciação.

## 5. UNIÕES PARALELAS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Nesse tópico será realizada uma breve explanação sobre o fenômeno das famílias paralelas no âmbito dos Tribunais Superiores, notadamente as repercussões jurídicas que advêm dessas relações e a forma pela qual a jurisprudência do STF e a do STJ lidam com o tema. Em face da omissão legislativa que não dispensa qualquer normatização sobre essa realidade, deságuam no Judiciário variadas demandas envolvendo temas relacionados ao direito de pensionamento, o dever de alimentos e os direitos patrimoniais relativos à sucessão.

### 5.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, sobressai a tese firmada pelo STJ segundo a qual não é admissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas<sup>12</sup>. Não são poucos os julgados em que a tese supracitada é utilizada como fundamento para negar juridicidade a tais arranjos familiares, suprimindo, por conseguinte, direitos previdenciários, sucessórios e alimentícios. O argumento desenvolvido, em quase todos dos julgados, baseia-se no fato de que a inexistência de separação fática dos cônjuges constituiria óbice ao reconhecimento de outra união estável, e, caso tal situação viesse a ocorrer, estaria configurado o concubinato, o que é vedado pelo ordenamento. Em outras palavras, o não desfazimento do vínculo afetivo/conjugal afasta a caracterização de outra união estável.

Este tema foi objeto do REsp nº 931.155/RS, julgado pela Terceira Turma, em que a parte autora pleiteava o reconhecimento de sua união

---

12 Na edição n. 50 da Jurisprudência em Teses, o STJ fixou o seguinte: “**4) Não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.** Precedentes: AgRg no AREsp 609856/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 395983/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014; REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014; REsp 912926/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/06/2011; AgRg no Ag 1130816/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 464)”. <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf)>. Acesso em 09 de abril de 2020.

estável com o seu falecido companheiro para fins de atribuição de direitos sucessórios. O juízo de primeiro grau determinou o rateio entre as ex-companheiras na proporção de 50% para cada. Interposta apelação, o acórdão deu parcial provimento ao recurso e concedeu 25% do patrimônio do falecido à recorrida, companheira da união paralela, sendo os outros 25% destinado à viúva. Por seu turno, o STJ, em sede de recurso especial, com a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso interposto pela viúva e afastou o reconhecimento da união paralela, sob o fundamento de que o acórdão combatido contrariava a interpretação jurisprudencial em casos semelhantes. Argumentou, com isso, que os fatos apresentados nos autos apresentam contornos de relação concubinária, o que constitui impedimento para o casamento (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2007).

Além deste, inúmeros são os casos em que o STJ rechaçou a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos às uniões paralelas, na maioria das vezes, negando o direito ao pensionamento previdenciário a um(a) dos(das) companheiro(as) do(da) *de cujus*. A título de exemplo, cita-se o REsp n° 912.926/RS de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que apreciou a possibilidade de reconhecimento de união dúplice de um funcionário público falecido em 2000, que, até o momento de sua morte, manteve relacionamento estável com duas mulheres, não tendo estabelecido vínculo de casamento com nenhuma delas.

Em primeiro grau, a sentença julgou improcedentes ambos os pedidos de reconhecimento de união estável formulado nas duas ações declaratórias ajuizadas por cada uma de suas ex-companheiras. Todavia, interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a decisão, para reconhecer as uniões paralelas e determinou o rateio do pensionamento entre ambas. A primeira companheira do falecido recorreu do acórdão ao STJ, argumentando que o Código Civil não permite a coexistência de uniões estáveis paralelas e que o fato de ter iniciado primeiro o relacionamento com o *de cujus* tornava somente a sua relação legítima. Abaixo alguns trechos transcritos do voto do relator que merecem destaque:

Nada obstante, é de se ressaltar que a Constituição Federal adotou uma pluralidade apenas qualitativa no que con-

cerne às diversas formas de família, mas não quantitativa, como pretende demonstrar parte da doutrina e jurisprudência, e, nesse sentido, conferiu ao legislador ordinário o mister de dar densidade normativa aos conceitos e valores em si fugidios, como é o caso do instituto da “união estável”. [...] Extrai-se, destarte, do sistema criado pelo legislador, que, em se tratando de união estável, a exclusividade de relacionamento sólido é condição de existência desse vínculo - juridicamente e não faticamente -, sem a qual não se haverá falar nesse instituto nobre, conformador mesmo da liberdade e da dignidade da pessoa humana. [...] Assim, para a existência jurídica da união estável, extrai-se o requisito da exclusividade de relacionamento sólido [...] (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2007).

Assim, com tais fundamentos, foi dado provimento ao recurso e reestabelecida integralmente a sentença, mantendo a pensão somente para a recorrente, que alegou ter estabelecido primeiramente o vínculo com o falecido.

## ***5.2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal***

O STF, órgão de cúpula do Judiciário, cuja função precípua é a de guarda da Constituição Federal, nos termos de seu art. 102, *caput*, em julgados cuja similitude fática se aproximavam dos casos acima relatados, tiveram conclusões que não se distanciaram substancialmente do entendimento já consolidado no âmbito do STJ.

Nesse sentido, cita-se o julgamento ocorrido em 2008 nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n° 397.762, originário do estado da Bahia e da relatoria do Ministro Marco Aurélio. No caso, foi dado provimento ao recurso extraordinário, sendo determinada a concessão da pensão por morte apenas para a esposa do falecido, negando, por conseguinte, tal direito à outra companheira com quem manteve convivência por 37 anos e teve 9 filhos. De forma semelhante ao que decidiu o tribunal gaúcho em julgado mencionado no tópico anterior, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) também determinou o rateio do pensioamento entre as mulheres.

A reforma do acórdão pelo STF ocorreu sob o fundamento de violação do art. 226, §3º da Constituição Federal, tendo sido destacado que a união estabelecida entre o *de cujus* e a companheira paralela não poderia ser considerada merecedora de proteção do Estado na medida em que, se assim o fosse, estar-se-ia contrariando o direito posto, não devendo alcançar efeitos jurídicos.

Merece destaque, por seu turno, o voto do ministro Carlos Ayres Britto, único a divergir do voto da relatoria, o qual assinalou que a Constituição ao proteger a família, a maternidade, a infância, em diversos artigos, não faz distinção quanto aos casais formais e aos casais impedidos de contrair matrimônio:

[...] À luz do Direito Constitucional brasileiro, o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2008).

Dessa forma, em louvável e minoritário entendimento, o Ministro votou no mesmo sentido do TJBA, por entender que ambas as mulheres tiveram a mesma perda e estariam sofrendo as mesmas consequências sentimentais e financeiras.

### **5.3. O Recurso Especial nº 1.185.337/RS**

Convém destacar ainda o julgamento paradigmático ocorrido em 2015 no qual o STJ declarou devida a prestação de alimentos à ex-companheira do réu, com quem manteve, apesar de casado, relação paralela ao longo de 40 anos. A fundamentação do acórdão baseou-se no fato de que tal caso apresentava peculiaridades que o tornava excepcionalíssimo e, portanto, não seria possível aplicar a letra fria da lei, ante a incidência simultânea do princípio da preservação da família, da dignidade e da solidariedade humana.

Ficou demonstrado, neste caso, que o réu proveu o sustento de sua

ex-companheira durante todo tempo em que perdurou a relação, tornando-a sua dependente financeira; além disso, foi ressaltado que ela abandonou sua atividade laborativa em meados de 1961 para dedicar-se ao seu ex-companheiro e que contava à época do julgamento com 70 anos. A conclusão, pois, foi a de que não seria razoável que a autora ficasse desamparada financeiramente, uma vez que teria sido ele quem deu ensejo a essa situação, de modo que não poderia beneficiar-se de seus próprios atos.

No referido julgado, os Ministros, atentando-se para as particularidades do caso concreto, estabeleceu o dever de prestar alimentos. Todavia, conforme já assinalado, tal entendimento é contramajoritário, ante a tese prevalecente de que o princípio monogâmico obsta a possibilidade de concessão de qualquer direito aos parceiros estabelecidos de forma simultânea ou paralela.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar a imprescindibilidade do Direito brasileiro em abandonar a postura omissa e inerte com que vem tratando as relações familiares não constituídas sob o preceito monogâmico. Os eventos da história e a pujança da realidade não podem ser silenciados em favor da manutenção de uma moral conservadora, que se nega a aceitar outras formas de convívio, notadamente porque a Constituição de 1988 deu elasticidade ao conceito de família, que passou a adquirir uma função instrumental, menos sujeita à regra e mais ao desejo (PERROT, 1993).

Ressalte-se que a afetividade é a pedra angular no Direito de Família contemporâneo, de modo que todas as relações familiares devem ser interpretadas à luz deste princípio, sob pena de violação das normas constitucionais que consagram a família democrática e constituionalizada, como a dignidade humana e a solidariedade familiar.

Verificou-se que a mencionada omissão legislativa em variados segmentos do direito, como no sucessório, nos alimentos do direito de família e no previdenciário, revela a importância da adequação da jurisprudência a essa realidade. É que, a despeito da vedação de decisão *contra legem*, a tarefa precípua dos Tribunais é a de interpretação das normas infraconstitucionais à luz da Constituição de 1988, e não

o contrário, como se deu em grande parte dos julgados referenciados.

Um país constituído sob o signo da laicidade e cuja Carta Magna, em seu art. 3º, inciso IV estabelece que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos fundamentais da República, não pode ser palco de defesa de teses unicamente morais ou religiosas. Isso porque o conceito de moral é amplo, mutável e plurifacetado. Ademais, usar o direito como instrumento para a defesa da moralidade já foi causa de inúmeras injustiças – a exemplo das uniões homoafetivas e das uniões estáveis, que, até recentemente, estavam à margem do ordenamento jurídico.

Neste cenário, não há outra conclusão senão a de que há muito o que se fazer, principalmente do ponto de vista legislativo. No que se refere ao escopo deste trabalho, isto é, o direito sucessório e o previdenciário, a urgência é ainda maior, porquanto suas matérias vão além da tutela dos direitos patrimoniais e alcançam, em última análise, a proteção dos direitos existenciais.

Por fim, conquanto o Direito Civil caminha a passos lentos, muito embora a constitucionalização do direito privado tenha contribuído para mudanças nesse sentido, os Tribunais Superiores devem pronunciar-se acerca das seguintes hipóteses: o INSS está ou não obrigado a ratear a pensão deixada por segurado falecido que estabeleceu mais de uma relação durante a vida? Por sua vez, no campo sucessório, o companheiro simultâneo deve figurar como herdeiro legítimo do falecido com quem teve relações permanentes e públicas?

A nosso ver, a opção mais condizente com as mudanças operadas nos últimos anos no Direito de Família, notadamente em razão da constitucionalização de seus institutos, é aquela que contempla a pluralidade familiar e a autonomia privada, de modo que o Direito deve a ela se adequar, e não o contrário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2020A.

BRASIL. Congresso. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 15 fev. 2020.

BRASIL. Congresso. *Lei 8.213 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos da Previdência e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.)>. Acesso em 15 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1418167/CE*. Recorrente: Gheislaine Soares Parente. Recorrido: Maria Luciene Vieira Dantas. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2013. Diário de Justiça, Brasília-DF, 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=1418167.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 de jun. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses - nº 50/ n. 4*. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 912.926/RS*. Recorrente: V L DA C. Recorrido: M DE O B., 3.ª T., Rel. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200602738436&dt\\_publicacao=07/06/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602738436&dt_publicacao=07/06/2011)> Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 931.155/RS*. Recorrente: A D DE O. Recorrido: N DA S C., 3.ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 7 de agosto de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200700467356&dt\\_publicacao=20/08/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700467356&dt_publicacao=20/08/2007)>. Acesso em 12 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.185.337/RS*. Recorrente: C P W. Recorrido: S M., 3.<sup>a</sup> T., Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45699374&num\\_registro=201000481513&data=20150331&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45699374&num_registro=201000481513&data=20150331&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 12 abr. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 397.762/BA*. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz., Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 11 de setembro de 2008. Diário de Justiça, Brasília-DF: 12 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150768>>. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 878.694/MG*. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrida: Rubens Coimbra Pereira e outros. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de abril de 2015. Diário de Justiça, Brasília-DF: 10 de abril de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306841295&ext=.pdf>>. Acesso em 30 jun. 2020.

CARNACCHIONI, Daniel. *Manual de Direito Civil: volume único*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

COELHO, Natália. *A possibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina*. Disponível em: <https://nathaliascoelho.jusbrasil.com.br/artigos/360590051/a-possibilidade-do-rateio-da-pensao-por-morte-entre-a-viuva-e-a-concubina>. Acesso em: 18 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRAEFF, Fernando René. *União Paralelas e Direito das Sucessões*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS-nº 30, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin. *A Família Democrática*. In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2005, Belo Horizonte: Thomson IOB, 2005. Disponível em: <http://www.ibd-fam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PERROT, Michelle. *O nó e o ninho*. Veja 25: reflexões para o futuro, São Paulo: Abril, 1993.

REIS, Daniella Gonçalves dos. *O Direito Sucessório nas famílias paralelas*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em

Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.  
TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. In: Temas de Direito Civil, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.